

**PROJETO DE LEI N.º 2004**  
**(Do Sr. Carlos Nader)**

“Dispõe sobre a necessidade de comprovação de quitação por parte das empresas prestadoras de serviços contratadas pela Administração pública direta ou indireta, dos encargos sociais e trabalhistas no caso que menciona e dá outras providências.”

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Fica condicionado o pagamento à empresa prestadora de serviços contratada pela administração direta e indireta, sociedades de economia mista, autarquias e fundações, à comprovação do cumprimento das obrigações sociais e trabalhistas, no que se refere aos empregados participantes da execução do objeto do ajuste respectivo.

Art. 2º A obrigatoriedade prevista por esta Lei deve ser inserida nos instrumentos convocatórios de licitações e nos contratos formalizados pelos órgãos mencionados no artigo anterior.

Art. 3º Considera-se para os efeitos desta Lei por cumprimento das obrigações sociais e trabalhistas:

- I - o pagamento dos salários e o cumprimento de dissídios;
- II - o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;
- III - o recolhimento de contribuições previdenciárias;

IV - o pagamento das parcelas devidas por conta de rescisão contratual.

Art. 4º Ao órgão público contratante é facultado, a qualquer momento, na constância do contrato, solicitar a comprovação do cumprimento das obrigações sociais e trabalhistas, como a informação de existência de ações promovidas por empregados ou ex-empregados contra a empresa contratada.

Parágrafo único – Considera-se, para os efeitos deste artigo, a comprovação referente os empregados que exercem ou exerceram funções destinadas ao cumprimento do ajuste firmado com o órgão solicitante.

Art. 5º A constatação de débito ou a não apresentação da comprovação exigida importará na suspensão do pagamento devido até o seu efetivo cumprimento.

Art. 6º O dirigente do órgão público responsável pelo contrato ou o servidor gerenciador da unidade de pagamento do preço contratual que deixar de cumprir as condições previstas nesta Lei, sem prejuízo de outras sanções previstas em Lei, serão responsabilizados pela falta, observada a instauração do procedimento disciplinar próprio e respeitado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias da sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação,

## **JUSTIFICAÇÃO**

A terceirização é essencial para assegurar competitividade às empresas, não somente pela diminuição de custos, como pela flexibilidade que proporciona. A tendência atual em administração é se terceirizar tudo o que for possível, mas é preciso atentar-se para o fato de que a terceirização envolve riscos que muitas vezes não são considerados.

Quando a terceirização é feita através de uma Cooperativa de Trabalho - como essas organizações geralmente são falsas cooperativas - a Justiça do Trabalho não as aceita como prestadoras de serviços terceirizados e transfere para a terceirizadora todos os encargos trabalhistas.

Caso o prestador de serviços terceirizados seja realmente uma empresa prestadora de serviços, mesmo assim há o risco da terceirizadora ter de honrar os encargos trabalhistas assumidos pela terceirizada, caso essa não tenha como fazê-lo, pois a Justiça do Trabalho entende que o empregado não pode ser prejudicado e a terceirizadora terá de pagar a conta, havendo, ainda, a hipótese do empregado da terceirizada ir à Justiça do Trabalho postulando um vínculo com a terceirizadora.

E são justamente estas as empresas mais demandadas na Justiça do Trabalho, o que pode ser comprovado pela grande quantidade de ações judiciais causadas pelo atraso ou não pagamento de salários dos empregados, fechamento da empresa e desaparecimento de seus dirigentes.

A proposição que ora apresentamos, está dotada de mecanismos para coibir esta prática durante a vigência do contrato de terceirização.

Diante do aqui exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2004.

**Deputado Carlos Nader**

**PL-RJ**